



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0005958/2023-30

Assunto: Recurso de decisão – Indeferimento de licença ambiental – RENLO – P.A. n. 1380/2022 - SLA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual n. 47.787/2019 e com fundamento legal no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c inciso VI do art. 15 e § 5º do art. 20 do Decreto Estadual n. 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 60428650) interposto pela empresa **BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI** (CNPJ n. 06.278.792/0001-47), no âmbito do Processo SEI 1370.01.0005958/2023-30, no dia 07/02/2023 (Id. 60428660), contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação (RENLO) n. 1380/2022 – SLA, que **indeferiu** o requerimento renovatório motivado por formalização intempestiva e caracterização incorreta do empreendimento, por força do **Parecer n. 3/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023**, datado de 05/01/2023 (Id. 58880952, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0033229/2022-43), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 07/01/2023, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 10, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro torna público o indeferimento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAC 1 (LO): 1) Baliza Tratamento de Madeira Eireli, Tratamento químico para preservação de madeira, Senhora do Porto/MG, PA/N. 1380/2022, Classe 4.

Motivo: caracterização incorreta do empreendimento.

(a) Fabrício de Souza Ribeiro. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal n. 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicação da presente decisão.

1. DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso I do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no

respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso, protocolizado e assinado eletronicamente pela procuradora outorgada CLÁUDIA ANDRÉA DO NASCIMENTO BRUM (Id. 60428649 e Id. 60428650, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0005958/2023-30), regularmente constituída pelo sócio administrador da empresa BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI, consoante se extrai das cópias digitalizadas dos atos constitutivos da empresa (Id. 60428655, Id. 60428656 e Id. 60428657) e do instrumento particular de mandato que instruíram o arrazoadado recursal (Id. 60428659).

3. DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (indeferimento do requerimento de renovação de licença de operação, motivado por formalização intempestiva e caracterização incorreta do empreendimento) e da perspectiva de que o provimento buscado no recurso (declaração de nulidade da decisão administrativa denegatória da pretensão renovatória de regularização ambiental) será útil, necessário e adequado à tutela dos interesses do administrado, patente o interesse da empresa BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI em recorrer, visto que titular do pretense direito atingido pela decisão administrativa.

4. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que **indefere** o pedido de licença a que se refere o inciso I do art. 40 do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002, consoante previsto no § 3º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 07/01/2023 (sábado), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 10 (comprovante anexado ao SLA), conforme se infere do P.A. de RENLO n. 1380/2022 – SLA, prorrogando-se o termo inicial da contagem do prazo para o primeiro dia útil que seguir ao da publicação, no caso, 09/01/2023 (segunda-feira), nos termos do *caput* e § 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (art. 15 do CPC).

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 07/02/2023 – terça-feira (Id. 60428660, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0005958/2023-30).

Transcorridos, assim, exatos 29 (vinte e nove) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por indeferimento) e a data do protocolo eletrônico do arrazoadado de irrisignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

5. DO PREPARO

A decisão administrativa a que se refere o inciso I do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do inciso IV do art. 46 do mesmo Decreto, com redação determinada pelo art. 2º do Decreto Estadual n. 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

A empresa recorrente instruiu o seu arrazoadado recursal, manejado no âmbito Processo SEI

1370.01.0005958/2023-30, com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (DAE n. 4301244036343 – Id. 60428652 e Id. 60428653).

Preparado, assim, o recurso.

6. DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos (Id. 60428650, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0005958/2023-30), instruído com documentos.

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo.**

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

No caso em análise não se faz presente situação excepcional, notadamente porque não subsiste a afirmação da recorrente alusiva à data da formalização processual (que deveria ter ocorrido até o dia 28/03/2022 para fazer jus à eventual prorrogação automática do certificado LOC n. 001) no sentido de que *“inexplicavelmente, a SUPRAM, entendeu que o protocolo foi realizado em 30 de março de 2023, considerando o requerimento de renovação intempestivo”* (sic), já que a exposição de motivos contendo os contornos da formalização processual extemporânea foi lançada no Despacho n. 367/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO, datado de 02/01/2023 (Id. 56933215, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0033229/2022-43).

Ademais constam do capítulo 2.1 do Parecer n. 3/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023, datado de 05/01/2023 (contexto histórico), sugestivo do ato de indeferimento do pedido renovatório, informações de cunho técnico dando conta de que, *“nesse caso, incide critério locacional de enquadramento de Peso 01, relativo à localização do empreendimento na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e na Reserva da Serra do Espinhaço, de acordo com Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA – IDE-SISEMA”*, razão pela qual *“seria necessário adequar a caracterização do empreendimento, incluindo a entrega dos estudos relativos à incidência do critério locacional. Constatou-se que o critério alteraria a modalidade do empreendimento, que passaria a ser LAC2, para o qual só é possível análise em uma única fase (LP e LI) com análise posterior da LO; ou análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO, em desacordo, portanto, com a caracterização apresentada quando da formalização dos autos”* (Id. 58880952, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0033229/2022-43), o que deverá ser aferido e confirmado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM, se for o caso, sem se olvidar da avaliação quanto ao desempenho ambiental do empreendimento e da confirmação da (in)subsistência da autuação do empreendimento suscitada no arrazoado recursal, por ocasião da emissão de parecer único fundamentado no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão competente.

Portanto, se o empreendedor deduz pretensão recursal sustentando a tempestividade da formalização processual em data “anterior” ao dia 28/03/2022, assume o risco quanto ao resultado final da deliberação sobre a pretensa declaração de nulidade e/ou reforma da decisão de extinção processual, objeto do recurso, a partir da eventual superação da motivação delineada no Despacho n. 367/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO, firmado por este Superintendente Regional na data de 02/01/2023 (Id. 56933215, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0033229/2022-43), pela derradeira decisão da Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD.

De mais a mais, consoante preconizado expressamente no *caput* do art. 37 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental competente quanto ao pedido de renovação, sendo, portanto, facultado ao empreendedor, que sustenta a formalização tempestiva do pedido renovatório em seu arrazoado recursal, se socorrer ao mencionado favor legal, **desde que obedecidos os requisitos legais**.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

8. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não será conhecido quando: (i) interposto fora do prazo; (ii) por quem não tenha legitimidade; (iii) sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou (iv) sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997, consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta próprio, tempestivo e preparado, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

9. DOS ENCAMINHAMENTOS

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida do Parecer n. 3/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023, datado de 05/01/2023 (Id. 58880952, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0033229/2022-43), emitida nos autos do Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação (RENLO) n. 1380/2022, formalizado no âmbito da plataforma eletrônica SLA, donde se extrai a sugestão de indeferimento do requerimento de renovação de licença de operação em decorrência de formalização intempestiva e caracterização incorreta do empreendimento (impossibilidade técnica), sendo que a questão alusiva à extemporaneidade da formalização está estampada no Despacho n. 367/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO, firmado por este Superintendente Regional na data de 02/01/20233 (Id. 56933215, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0033229/2022-43), batendo a empresa recorrente na tese de suposta “*nulidade do parecer técnico*”.

Considerando que inexistente, no âmbito do Decreto Estadual n. 47.383/2018, previsão de reconsideração da decisão administrativa pela autoridade prolatora de origem, a partir das alterações delineadas pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020, e por não vislumbrar, no momento, a presença dos requisitos para o exercício de eventual autotutela administrativa no caso concreto (art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018), determino o encaminhamento dos presentes autos à **Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM** para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio do NAO e da DRCP, se necessário for, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 14 do Decreto Estadual n. 47.837/2020, sem prejuízo de ulteriores alterações de competência em decorrência da regulamentação da novel Lei Estadual n. 24.313, de 28/04/2023, que traz a previsão de que “*a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterà a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas*” (art. 8º).

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação (RENLO) n. 1380/2022 – SLA.

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do *print* comprobatório aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Governador Valadares, 30 de maio de 2023.

Fabrcio de Souza Ribeiro

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

MASP: 1.077.791-0



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio de Souza Ribeiro, Superintendente**, em 19/06/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68025864** e o código CRC **1842E978**.